

MPV 821 OQO44 ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

	Proposição	Página
INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 821 DE 2018	01/01

Texto

ALTERA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

[...]

II - exercer:

[...]

f) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do art. 144, §3º, da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal;

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de **Polícia Ferroviária Federal**, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.

Parágrafo único: acrescente-se no Art. 243 § 1º da Lei 8.112 ou onde couber: Fica transformado o emprego em cargo público dos profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990, bem como o quadro apartado na resolução de diretoria 011/91-CBTU, de 13 de novembro de 1991, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Justificação

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias federal, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo ainda em seu §3º, que é norma de eficácia plena, que está polícia é um órgão permanente organizado e mantido pela União, logo, a MP nº 821/2018 ao criar um Ministério Extraordinário da Segurança pública não pode suprimir o §3º do Artigo 144 da CF/88, por expressa determinação do texto constitucional, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio da reprodução obrigatória de norma constitucional

Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os Agentes, Supervisores e Analistas de Segurança Ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da Segurança Pública nas Ferrovias

Federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos, conforme consta na relação nominal da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do então Ministério da Justiça.

Data	CÓDIGO	Nome do Parlamentar	UF	Partido
28/02/18	143	Deputado GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
		Assinatura		